

JO

JORNAL OFICIAL

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

I SÉRIE NÚMERO 152

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 189 /2022 de 24 de novembro de 2022

Cria a vertente QUALIFICA.IN – Azores Digital, que visa a promoção de formação na área digital e aprova o respetivo regulamento.

Resolução do Conselho do Governo n.º 190 /2022 de 24 de novembro de 2022

Permite, a título excepcional, que as candidaturas ao Contratar Estável aprovadas e iniciadas em 2022, transitem para a medida TURIS.ESTAVEL na vertente CONTRATAÇÃO.



Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 189/2022 de 24 de novembro de 2022

No âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência de Portugal, adiante designado por PRR, a Região Autónoma dos Açores considerou estratégico o investimento nas qualificações e competências da sua população ativa, com o código RE-C06-i05-RA-M04 e a designação “Qualificação de adultos e aprendizagem ao longo da vida na RAA”, a concretizar, através de medidas de apoio à formação.

A medida QUALIFICA.IN, criada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 176/2022, de 24 de outubro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série – N.º 139, de 24 de outubro de 2022, no âmbito do PRR, prevê os apoios a atribuir no âmbito da formação setorial à medida adequada às realidades existentes.

No entanto, atendendo à elevada importância que a utilização de recursos tecnológicos e digitais assume nos dias de hoje, bem como à emergência de novos setores nestas áreas, e à falta de recursos humanos na área digital que se constata no mercado laboral regional, torna-se necessário garantir à população ativa da Região Autónoma dos Açores o acesso a percursos formativos na área digital, capazes de proporcionar a aquisição destas competências específicas.

Atendendo a esta necessidade premente, é imperativo proporcionar uma formação de excelência, na área tecnológica e dos recursos digitais, não só aos profissionais que, face ao seu potencial se encontram em situação de subaproveitamento, bem como a todos aqueles que se encontrem em situações de desemprego, promovendo-se, deste modo, a sua empregabilidade, em resultado da crescente procura de mão-de-obra qualificada em matéria de competências digitais, procurando-se, ainda, promover a sua progressão profissional.

Desta forma, no âmbito da medida QUALIFICA.IN, é fundamental criar uma vertente exclusivamente destinada à formação na área digital.

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e do disposto nos n.ºs 1 e 6 do artigo 54.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 15 de maio, aplicável por força do disposto na alínea b), do n.º 2 do artigo 45.º do Decreto Legislativo Regional n.º 38/2021/A, de 23 de dezembro, o Conselho do Governo resolve:

1 – Criar a vertente QUALIFICA.IN – *Azores Digital*, que visa a promoção de formação na área digital, derivada da medida QUALIFICA.IN.

2 – Aprovar, no âmbito dos investimentos previstos no Plano de Recuperação e Resiliência para a Região Autónoma dos Açores, com o código RE-C06-i05-RAA-M04, o Regulamento da vertente QUALIFICA.IN – *Azores Digital*, que consta do anexo à presente resolução, que dela faz parte integrante.

3 – A presente resolução entra em vigor, no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 18 de novembro de 2022. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 da presente resolução)

Regulamento da vertente QUALIFICA.IN – Azores Digital

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento define os termos de execução da vertente «QUALIFICA.IN – Azores Digital».

Artigo 2.º

Objetivos

O QUALIFICA.IN – Azores Digital tem como principais objetivos, os seguintes:

- a) Qualificar a população ativa, contribuindo para o desenvolvimento das suas competências específicas na área digital, potencializando a modernização da economia da Região Autónoma dos Açores, bem como, a produtividade e competitividade das empresas regionais;
- b) Aumentar a qualidade e a produtividade da população ativa, promovendo a melhoria do seu desempenho profissional;
- c) Proporcionar uma oferta de percursos de qualificação, na área digital.

Artigo 3.º

Destinatários

Os destinatários do QUALIFICA.IN – Azores Digital são os seguintes:

- a) Ativos empregados, cujos postos de trabalho se situem na Região Autónoma dos Açores, com idade igual ou superior a 18 anos;
- b) Ativos desempregados, inscritos nos serviços públicos de emprego da Região Autónoma dos Açores, com idade igual ou superior a 18 anos.

Artigo 4.º

Entidades promotoras

O QUALIFICA.IN – *Azores Digital* é promovido, em parceria, com as seguintes entidades:

- a) Escolas profissionais e Institutos Públicos de Formação da Região Autónoma dos Açores, responsáveis pelo planeamento, organização, desenvolvimento e lecionação da formação;
- b) Entidades formadoras certificadas nas áreas específicas da presente vertente;
- c) Serviço executivo do departamento do Governo Regional com competência em matéria de qualificação profissional, enquanto responsável pela autorização de funcionamento, seleção das entidades formadoras, acompanhamento e avaliação das ações e certificação dos formandos.

Artigo 5.º

Candidatura

1 – O procedimento e o período de candidatura do QUALIFICA.IN – *Azores Digital*, assim como os critérios de admissão, seleção e decisão e dotação financeira, são objeto de aviso a publicitar na página eletrónica do PRR, em www.recuperarportugal.gov.pt.

2 – Compete ao serviço executivo do departamento do Governo Regional com competência em matéria de qualificação profissional, proceder à análise e decisão da

candidatura, no prazo de 30 dias úteis contados, a partir da data de encerramento do aviso a que se refere o número anterior.

Artigo 6.º

Modelo de formação

1 – A formação do QUALIFICA.IN – *Azores Digital* é organizada e desenvolvida nos termos seguintes:

a) Num modelo de formação modular, estruturado a partir dos referenciais de formação que integram o Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ) de componente tecnológica;

b) Num modelo de formação à medida, homologado e autorizado pelo serviço executivo do departamento do Governo Regional com competência em matéria de qualificação profissional, tendo em conta as necessidades específicas de formação do público-alvo e das empresas regionais na área digital;

2 – A formação referida no número anterior pode ser desenvolvida nas modalidades seguintes:

a) Formação presencial; ou

b) Formação à distância.

3 – As ações de formação referidas no número anterior têm a duração de 600 horas, das quais, no mínimo, 100 horas práticas em contexto de trabalho.

4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, os destinatários do QUALIFICA.IN – *Azores Digital*, que comprovadamente estejam inseridos no mercado de trabalho, podem ser dispensados da formação prática em contexto de trabalho, mediante autorização prévia do serviço executivo do departamento do Governo Regional com competência em matéria de qualificação profissional.

5 – Nas formações baseadas no CNQ, as respetivas habilitações escolares mínimas de acesso são determinadas em função do nível de qualificação do referencial em que estão inseridas, nos termos da legislação em vigor e para efeitos dos artigos 3.º e 6.º.

6 – As formações modulares são capitalizáveis para a obtenção de uma ou mais qualificações profissionais constantes do CNQ e que permitam a criação de percursos flexíveis, adaptados a diferentes públicos-alvo.

Artigo 7.º

Constituição dos grupos de formação

1 – Compete à entidade formadora selecionar e constituir os grupos de formação, no âmbito das ações de formação candidatas ao QUALIFICA.IN *Azores Digital*, ouvidas as entidades empregadoras, face às suas necessidades de recrutamento e de formação específica.

2 – Os grupos de formação devem ter um mínimo de 15 e um máximo de 30 formandos, podendo ser autorizada, a título excecional e devidamente fundamentado, pelo serviço executivo do departamento do Governo Regional com competência em matéria de qualificação profissional, a constituição de grupos de formação com um número de formandos inferior ao referido.

3 – Quando o número de candidatos às ações de formação referidas no n.º 1 for superior ao número de vagas disponíveis, têm prioridade na respetiva inscrição os ativos desempregados.

Artigo 8.º

Horário da formação

1 – A formação pode decorrer em horário laboral ou em horário pós-laboral.

2 – Nas ações de formação lecionadas durante em horário laboral, o horário da formação não pode exceder as 7 horas diárias e as 35 horas semanais, lecionadas em dias úteis.

3 – Nas ações de formação lecionadas em horário pós-laboral, o horário da formação não pode exceder as 4 horas diárias, sendo admissível a lecionação de formação em dias não úteis.

Artigo 9.º

Equipa pedagógica

1 – Podem ministrar a formação a que se refere o artigo 6.º, os formadores que, cumulativamente, possuam os requisitos seguintes:

- a) Habilitação académica igual ou superior à habilitação de saída dos formandos, preferencialmente o grau de licenciatura;
- b) Certificado de Competências Pedagógicas (CCP);
- c) Formação profissional específica para a área em que lecionam e uma prática profissional comprovada não inferior a 2 anos;
- d) Certificação especializada para a área em que lecionam.

2 – O modelo de articulação técnico-pedagógica, nomeadamente, por meio da nomeação de um coordenador de curso, é da responsabilidade da entidade formadora.

Artigo 10.º

Contrato de formação

Entre a entidade formadora e o formando é celebrado um contrato de formação que define as condições gerais e específicas de frequência da formação, nomeadamente as seguintes:

- a) Identificação da entidade formadora e do formando;
- b) Designação da formação, carga horária, datas e locais de realização;
- c) Direitos e deveres das partes;
- d) Condições de frequência da ação de formação, designadamente a pontualidade, assiduidade e avaliação;
- e) Número de apólice de seguro de acidentes pessoais;
- f) Condições e forma de pagamento dos apoios, quando aplicável;
- g) Proteção dos dados pessoais.

Artigo 11.º

Assiduidade

1 – A conclusão da formação com aproveitamento e posterior certificação, está dependente da assiduidade do formando, não podendo esta ser inferior a 90% da carga horária da formação.

2 – Compete à entidade formadora apreciar e decidir, nos termos do respetivo regulamento interno, sobre as justificações de ausência apresentadas pelo formando e, quando não seja observado o disposto no número anterior, desenvolver os mecanismos de recuperação necessários ao cumprimento dos objetivos inicialmente definidos.

Artigo 12.º

Avaliação

1 – A avaliação da formação deve incidir sobre as aprendizagens efetuadas e competências adquiridas, de acordo com os programas de formação autorizados.

2 – A avaliação destina-se ao seguinte:

- a) Informar os formandos sobre os progressos, as dificuldades e os resultados obtidos no processo formativo;
- b) Certificar as competências e conhecimentos adquiridos pelos formandos à saída da formação.

3 – O processo de avaliação integra as componentes seguintes:

- a) A avaliação formativa, que permite obter informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens, visando definir e ajustar processos e estratégias de recuperação e aprofundamento;
- b) A avaliação sumativa, que constitui fundamento para a decisão sobre a certificação.

4 – Os critérios de avaliação formativa devem ser, nomeadamente, a participação, a motivação, a aquisição e a aplicação de conhecimentos, a mobilização de competências em novos contextos, as relações interpessoais, o trabalho em equipa, a adaptação a uma nova tarefa, a pontualidade e a assiduidade.

5 – A avaliação sumativa é expressa nos resultados de “Com aproveitamento” ou “Sem aproveitamento”, em função do formando ter ou não atingido os objetivos da formação.

Artigo 13.º

Certificação

1 – A entidade formadora deve emitir um certificado de conclusão da formação, que ateste a conclusão com sucesso do percurso de formação.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, no caso da formação modular, o certificado deve identificar todas as Unidades de Formação de Curta Duração (UFCD) concluídas com aproveitamento.

3 – Para efeitos do disposto no n.º 1, caso de formação à medida, o certificado deve identificar todos os módulos de formação concluídos com aproveitamento.

4 – Quando não se verifique, pelos formandos, a conclusão integral da formação modular, ou a conclusão com aproveitamento de uma ou mais UFCD de um percurso modular, é emitido um certificado parcial.

5 – Os formandos que concluíam a formação com sucesso, podem ser elegíveis à aquisição de certificação específica em academias de referência na área digital.

Artigo 14.º

Dossier técnico-pedagógico

As entidades formadoras devem criar e manter devidamente atualizados os arquivos da documentação técnico-pedagógica, relativos à constituição e ao desenvolvimento das ações de formação integradas no QUALIFICA.IN – *Azores Digital*, os quais integram, nomeadamente, os elementos seguintes:

- a) Programa de formação, que inclua informação sobre os objetivos gerais e específicos, destinatários, modalidade e forma de organização da formação, metodologias de formação, critérios e metodologias de avaliação, conteúdos programáticos, carga horária, recursos pedagógicos e espaços;
- b) Regulamento de funcionamento da formação;
- c) Fichas de inscrição dos formandos ou lista nominativa em caso de designação pelo empregador;
- d) Registos e resultados do processo de seleção, quando aplicável;
- e) Contratos de formação com os formandos;
- f) Sumários das sessões e registos de assiduidade;

g) Relatório final de avaliação da formação;

h) Relatório do acompanhamento pós formação.

Artigo 15.º

Tipos de Apoios

1 – Na modalidade de formação presencial é atribuído à entidade formadora um apoio no valor de 80,00 € (oitenta euros), por cada hora de formação, excetuando-se o disposto no n.º 3 seguinte.

2 – Na modalidade de formação à distância é atribuído à entidade formadora um apoio no valor de 65,00 € (sessenta e cinco euros), por cada hora de formação, excetuando-se o disposto no número seguinte.

3 – O apoio a atribuir à entidade formadora, durante a formação em contexto de trabalho, fixa-se no montante de 40,00 € (quarenta euros), por cada hora de formação.

4 – É atribuída à entidade formadora, uma majoração no valor de 250,00 € (duzentos e cinquenta euros), por cada formando que celebre um contrato de trabalho, durante o mês imediatamente seguinte ao termo da formação.

5 – Aos formandos desempregados é atribuída uma bolsa de formação no valor de 3,00 € por cada hora de formação efetivamente assistida.

6 – Aos formandos desempregados é atribuído um apoio no valor de 50% do custo da certificação específica em academias de referência na área digital.

7 – O valor mensal do apoio a formandos previsto no n.º 5 e o apoio atribuído no número anterior, ambos do presente artigo, não podem ultrapassar o valor mensal do Indexante dos Apoios Sociais (IAS).

8 – Aos formandos desempregados que, para frequentar determinada formação, tenham de se deslocar para ilha diferente daquela em que residam, são atribuídos os apoios complementares seguintes:

- a) Apoio à deslocação, que consiste no valor de um bilhete de ida e volta;
- b) Majoração de 65% ao apoio atribuído no n.º 5, não se aplicando os limites definidos no n.º 7.

Artigo 16.º

Obrigações das entidades formadoras

Constituem obrigações das entidades formadoras as seguintes:

- a) Assegurar o cumprimento dos objetivos do plano de formação aprovado;
- b) Garantir o acompanhamento pedagógico de ações de formação, assim como a disponibilização dos materiais e recursos necessários ao bom desenvolvimento das mesmas;
- c) Promover a articulação entre todos os agentes envolvidos no processo formativo e o serviço executivo do departamento do Governo Regional com competência em matéria de qualificação profissional;
- d) Manter atualizado o dossier técnico-pedagógico da formação;
- e) Efetuar um seguro de acidentes pessoais relativo aos formandos, correspondente ao período de duração da formação;
- f) Zelar pela proteção dos dados pessoais, em cumprimento com a legislação em vigor;
- g) Elaborar o relatório de avaliação final;
- h) Avaliar a eficácia da formação;
- i) Efetuar o acompanhamento pós-formação no período de 6 meses, após a conclusão da formação;

j) Efetuar o pagamento dos apoios a que os formandos tenham direito, nos termos definidos no presente Regulamento.

Artigo 17.º

Pagamentos

1 – O pagamento dos apoios objeto do presente Regulamento às entidades formadoras é efetuado pelo Fundo Regional do Emprego, nos termos seguintes:

a) Um adiantamento, correspondente a 60% do valor total aprovado, com exceção das majorações, após receção de evidência do início da formação;

b) O remanescente, correspondente a 40% do valor total aprovado, e respetivas majorações, após a conclusão da última ação de formação e respetiva análise do processo técnico-pedagógico, procedendo-se, caso seja necessário, ao devido ajustamento do valor, de acordo com a execução realizada.

2 – O valor do apoio a formandos previsto no n.º 5 e 8 do artigo 15.º, quando aplicável, é acrescido ao montante do apoio devido à entidade formadora, e pago nos termos previstos no número anterior, que fica obrigada a pagar aos formandos o respetivo apoio.

3 – A atribuição dos apoios financeiros para o desenvolvimento do QUALIFICA.IN – *Azores Digital*, constam do termo de aceitação de aprovação de candidatura.

4 – Os pagamentos previstos nos números anteriores estão dependentes da disponibilidade financeira do Fundo Regional do Emprego, orçamentada para cada ano.

Artigo 18.º

Cumulação com outros apoios

1 – O apoio financeiro previsto para formandos desempregados não é cumulável com outros apoios da mesma natureza, assim como, os apoios atribuídos, no âmbito das medidas de estágios e de inserção socioprofissional.

2 – Os apoios previstos no presente Regulamento não podem ser atribuídos quando a formação objeto do apoio seja abrangida por outro tipo de financiamento público.

Artigo 19.º

Acompanhamento e avaliação

1 – O acompanhamento do funcionamento do QUALIFICA.IN – *Azores Digital* é realizado pelo serviço executivo do departamento do Governo Regional com competência em matéria de qualificação profissional.

2 – É dever das entidades formadoras permitir a realização de ações de acompanhamento, de verificação ou de auditoria, por parte do serviço executivo do departamento do Governo Regional com competência em matéria de qualificação profissional, bem como de outras entidades com competência para o efeito, fornecendo todos os elementos relacionados, direta ou indiretamente, com a candidatura aprovada e facultando o acesso às suas instalações, sempre que o mesmo seja solicitado.

Artigo 20.º

Incumprimento

1 – O incumprimento não fundamentado do disposto no presente Regulamento, bem como a aplicação indevida dos apoios previstos, importa a imediata cessação dos mesmos e a restituição, total ou parcial, dos montantes recebidos, sem prejuízo do exercício do direito de queixa, por eventuais indícios da prática de crime, nomeadamente, nas situações seguintes:

- a) Não cumprimento das suas obrigações legais, fiscais ou contributivas;
- b) Prestação de falsas declarações;
- c) Uso de meios ou atos fraudulentos;
- d) Não concretização do projeto formativo nos moldes aprovados.

2 – Caso a restituição prevista no número anterior não seja efetuada, voluntariamente, no prazo fixado pelo Fundo Regional do Emprego são devidos juros de mora à taxa legal em vigor, desde o fim deste prazo, sendo executada a cobrança coerciva dos mesmos de acordo com a lei geral.

Artigo 21.º

Despachos complementares

O serviço executivo do departamento do Governo Regional com competência em matéria de qualificação profissional emite, por despacho, as orientações técnicas que se mostrem necessárias à implementação da vertente prevista no presente Regulamento.

Artigo 22.º

Financiamento

Os encargos decorrentes da vertente prevista no presente Regulamento são suportados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego e cofinanciadas pelas verbas comunitárias inseridas no Plano de Recuperação e Resiliência – investimento RE-C06-i05-RAA – M04.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 190/2022 de 24 de novembro de 2022

Pela da Resolução do Conselho do Governo n.º 126/2021, de 28 de maio, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 83, de 28 de maio, foi criada uma medida extraordinária na área do emprego, designada por CONTRATAR, com o principal objetivo de promover e gerar novos postos de trabalho, através da atribuição de um apoio às entidades empregadoras.

Posteriormente, constatadas as dificuldades que se fizeram sentir no setor turístico, hoteleiro e de restauração, em virtude do surto de SARS-CoV-2, bem como o impacto que este teve no recrutamento de recursos humanos e na manutenção dos postos de trabalho dos trabalhadores daqueles setores, tornou-se necessário implementar uma medida de apoio específica destinada a estabilizar o emprego nos mesmos, tendo-se procedido, através da Resolução do Conselho do Governo n.º 109/2022, de 20 de junho, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 76, de 20 de junho, à criação da medida TURIS.ESTAVEL.

Atendendo a que se trata de uma medida posterior especificamente destinada a auxiliar os referidos setores, torna-se agora necessário criar uma norma excecional que permita aos destinatários da mesma que, estando compreendidos no âmbito de aplicação do TURIS.ESTAVEL, e cumulativamente desenvolvam uma atividade económica abrangida por um daqueles setores, sejam reconduzidos para um regime específico e adequado às suas necessidades.

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com o disposto no artigo 45.º do Decreto Legislativo Regional n.º 38/2021/A, de 23 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2022, e, ainda, as alíneas a), b) e i) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2003/A, de 6 de maio, que cria o Fundo Regional do Emprego, o Conselho do Governo resolve:

1 – Permitir, a título excecional, que as candidaturas ao Contratar Estável aprovadas e iniciadas em 2022, transitem para a medida TURIS.ESTAVEL na vertente CONTRATAÇÃO, desde que as mesmas sejam enquadráveis no seu âmbito de aplicação e que as respetivas entidades promotoras cumpram com os restantes requisitos constantes do regulamento aprovado em anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 109/2022, de 20 de junho, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 76, de 20 de junho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 6/2022, de 21 de junho, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 77, de 21 de junho.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades promotoras que pretendam optar por esta transição devem apresentar requerimento ao serviço executivo com competência em matéria de emprego, até ao dia 31 de março de 2023, a quem compete verificar, no prazo de máximo de 15 dias úteis, se a entidade promotora reúne os requisitos para se proceder à transição do apoio.

3 – Sempre que o serviço executivo com competência em matéria de emprego considere que estão reunidas as condições para a transição referida no n.º 1, aquele deve proferir autorização expressa, nos 5 dias úteis seguintes, comunicando-o à entidade promotora que o requereu.

4 – Considera-se que a candidatura à medida TURIS.ESTAVEL se inicia à data de celebração do contrato de trabalho, sendo que ao apoio total a atribuir à entidade promotora no âmbito do TURIS.ESTAVEL na vertente CONTRATAÇÃO, são deduzidos os montantes que tenham sido pagos no âmbito do Contratar Estável.

5 – Após a autorização de transição para a medida TURIS.ESTAVEL na vertente CONTRATAÇÃO a que se refere o n.º 3, não é possível que o mesmo posto de trabalho volte a ser apoiado pela medida Contratar Estável.

6 – Para efeitos do disposto nos números anteriores, o departamento do Governo Regional com competência em matéria de emprego, compromete-se a inscrever no Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2023, as necessárias dotações para pagamento do ali referido.

7 – A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Governo, em Ponta Delgada, em 18 de novembro de 2022. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.